



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2109396-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é autora MARINETE THOMAZ DA SILVA, são recorridos DEIVID FERNANDO DE ALMEIDA, PEDRO DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, SÔNIA CRISTINA ALMEIDA PINHÃO, ROGÉRIO MARCOS DE ALMEIDA, REGINA CÉLIA DE ALMEIDA, ANDERSON CARLOS DE ALMEIDA, CRISTIANO DE ALMEIDA, SCARLLATE LORRANA DE ALMEIDA, EVERLY PABLO DE MOURA GONÇALVES DE ALMEIDA, ELISABETE MOURA DE ALMEIDA, ELIZABETE JOSÉ DE ALMEIDA e MICHAELA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente), MIGUEL BRANDI, PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, SILVÉRIO DA SILVA, THEODURETO CAMARGO E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.111

Ação Rescisória nº: 2109396-04.2025

Comarca: Itu – 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100460128/2015

Repte.: Marinete Thomaz da Silva

Reqdos.: Deivid Fernando de Almeida e outros

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA – Autora busca desconstituir Acórdão que reformou em parte a r. sentença que julgou procedente a ação reivindicatória em face dela ajuizada (fixando as benfeitorias a ela devidas em 50% dos recibos juntados) – Rescisória ajuizada com o escopo de anular o V. Acórdão, a fim de que o valor das benfeitorias seja fixado de acordo com laudo particular – Hipótese de indeferimento da petição inicial – Não preenchimento dos pressupostos específicos para o manejo da ação rescisória – Valor das benfeitorias apreciado no V. Acórdão rescindendo (especialmente diante da ausência de provas quanto ao término da união estável) – Rescisória que não se reveste de sucedâneo recursal, tampouco se presta a modificar conteúdo tido como injusto – Inexistente erro material ou omissão, ou ainda fato novo justificador de reapreciação da matéria, sob pena de ferimento da coisa julgada, o que não se admite – Precedentes – Petição inicial indeferida e rescisória julgada extinta, sem apreciação do mérito (art. 330, III do CPC).

Cuida-se de Ação Rescisória por meio da qual os ora requerentes buscam desconstituir o V. Acórdão que reformou parcialmente a r. sentença proferida em autos de ação reivindicatória.

De início, pleiteia a concessão da assistência judiciária, por não reunir condições econômicas de suportar as custas processuais.

No tocante ao pleito rescisório, vem este fundado na regra contida no art. 966, VII, do CPC, em especial diante da localização do herdeiro Pedro, confirmando as benfeitorias pelo valor postulado, também corroborado pelo laudo técnico produzido por arquiteto. No mesmo sentido, gravação de telefônica da também herdeira, Michaela.

Pugnou pelo deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja autorizada sua permanência no imóvel e ao final, o acolhimento da presente rescisória, desconstituindo-se a r. sentença e o V. Acórdão proferidos no âmbito da ação reivindicatória, a ela assegurando o valor efetivamente despendido com a realização das benfeitorias, conforme laudo elaborado por arquiteto que instrui a presente.

É o relatório.

Inicialmente, face à prova documental trazida pela requerente, concedo-lhe a assistência judiciária. Anote-se.

De outra parte, entendo de rigor o indeferimento da petição inicial, eis que a autora é carecedora da ação rescisória, por falta de interesse processual, diante da ausência de enquadramento a quaisquer das hipóteses previstas no art. 966 do CPC.

Com efeito, busca desconstituir a r. sentença, parcialmente reformada em sede de apelação, que julgou procedente ação reivindicatória, em face dela ajuizada pelos ora requeridos.

Sustenta violação a dispositivo legal, notadamente diante da apontada existência de fato novo, consubstanciado no depoimento do herdeiro Pedro que confirmaria o valor das benfeitorias erigidas pela autora (e, no mesmo sentido, laudo particular por ela anexado).

Entretanto, o valor das benfeitorias já foi objeto de apreciação, tanto pela r. sentença, quanto pelo V. Acórdão (59/66) – este último fixando o valor devido a este título, em 50% dos recebidos anexados àqueles autos, diante da ausência de provas quanto ao término da união estável.

Referido aresto, reportando-se neste tópico à r. sentença, louvou-se na conclusão pericial com relação à avaliação da construção que é anterior à posse exercida pela ora requerente. E justamente diante da ausência de provas quanto ao término da união estável, a indenização a ela devida, ficará adstrita aos recibos anexados aos autos.

Evidente o intuito da requerente, em reformar a sentença e o V. Acórdão, já transitados em julgado, que lhes fora desfavorável com relação ao valor pretendido, relativo às benfeitorias.

Destarte, verifica-se a impossibilidade de admitir a rescisória, com fundamento na violação de norma jurídica, de forma a se evitar que a ação se transforme em inadequada via recursal, ameaçando a segurança jurídica e a efetividade das decisões judiciais.

Não há, sequer, fato novo, cumprindo repisar que a hipótese dos autos não estaria prevista no rol taxativo do art. 966 do CPC.

A corroborar este entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

2209655-17.2019.8.26.0000 Classe/Assunto: Ação Rescisória / Locação de Imóvel Relatora: Maria Lúcia Pizzotti Comarca: Ilha Solteira Órgão julgador: 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Data do julgamento: 27/11/2019 Data de publicação: 27/11/2019 Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTO NO ART. 966, V DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA - INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO DESFAVORÁVEL SUCEDÂNEO RECURSAL PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. Pretensão de modificação da

decisão, ao argumento de que houve violação ao art. 10 do CPC suposta decisão surpresa em sede de recurso de apelação; - Art. 1.013, §§ 1º e 2º do CPC permite a análise de todas as questões relacionadas ao capítulo impugnado enunciados da ENFAM que emanam o entendimento de que não há violação ao art. 10 do CPC quando ocorrer alteração de fundamento jurídico; - Pretensão de reforma da decisão - ação rescisória não pode ser utilizada como uma via recursal, a fim de rever as decisões proferidas, como é o caso dos autos; **RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

2031539-86.2019.8.26.0000 Classe/Assunto: **Ação Rescisória** / Locação de Imóvel Relator: Campos Petroni Comarca: Taubaté Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 4/2/2020 Data de publicação: 5/2/2020 **Ementa: Ação rescisória de sentença. Locação imobiliária comercial escrita. Sentença rescindenda que homologou avença firmada entre as partes, constando já ter sido integralmente quitada. Afirmação da autora (fiadora, sendo que a inquilina era a Srª. Thamires) que por ocasião da assinatura do acordo não estaria em condições de tomar decisões, por ser portadora de transtorno afetivo bipolar e transtorno de ansiedade. Não apresentada eventual apelação naquela demanda, não se olvidando que a presente rescisória não seria sucedâneo de recurso. Pretensão de rescindir a sentença homologatória do acordo. Não cabe manejo da presente demanda para a rescisão de sentença homologatória de acordo, vez que a ação cabível, por previsão legal, é a anulatória, haja vista a falta de juízo de mérito pelo juízo da homologação, requisito essencial para o corte rescisório (CPC, art. 966, § 4º). Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, por erro grosseiro e falta de competência da Corte para o processamento da ação**

anulatória, com curso obrigatório perante o juízo que homologou a decisão questionada. **Processo extinto, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, com ciência à Douta PGJ.**

2062252-10.2020.8.26.0000 Classe/Assunto: Ação Rescisória / Espécies de Títulos de Crédito Relator: Flávio Cunha da Silva Comarca: Praia Grande Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 15/4/2020 Data de publicação: 15/4/2020 Ementa: **AÇÃO RESCISÓRIA.** Pretensão à rescisão de sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro. **Interesse processual não evidenciado. Via inadequada para substituir apelação não interposta. Violação a literal dispositivo de lei não caracterizado. Rescisória que constitui via excepcional a ser utilizada somente nas hipóteses legais, não sendo admitida como sucedâneo recursal.** Alegação de bem de família que deve ser analisada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Indeferimento da petição inicial.

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃOS. Pretensão rescisória fundada nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC/2015. Violação à disposição literal que deve ser direta e não dedutível a partir de interpretações possíveis. Alegação de erro de fato, sobre o qual houve pronunciamento judicial. Ação rescisória que busca rediscutir o mérito dos V. Acórdãos rescindendos. **Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito que se impõem. Aplicação dos arts. 330, III, e 485, I e VI, todos do CPC/2015.** Inexistência de elementos hábeis no agravo interno para alteração da decisão monocrática. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno 2029368-93.2018.8.26.0000; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado;

Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/7/2018; Data de Registro: 29/8/2018).

Ação Rescisória - Pretensão visando à desconstituição da sentença - Alegação de nulidade da citação Citação realizada por carta e endereçada a antigo endereço da sede da empresa ré, apesar de os cadastros públicos se encontrarem atualizados à época da distribuição da ação Ação de cobrança de sobre estadia julgada procedente e à revelia do réu - Hipótese de nulidade processual que não autoriza a ação rescisória Precedentes - Inadequação da via eleita - **Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito.** (TJSP; Ação Rescisória 2056950-68.2018.8.26.0000; Relatora: Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/8/2018; Data de Registro: 28/8/2018).

AÇÃO RESCISÓRIA - SEGURO DE VIDA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 966 DO NCPC SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AUTOR QUE RENUNCIOU À EVENTUAL DIFERENÇA DE CRÉDITO QUANDO EXPRESSAMENTE REQUEREU A EXTINÇÃO DO FEITO AÇÃO RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJSP; Ação Rescisória 2035296-25.2018.8.26.0000; Relator: César Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/8/2018; Data de

Registro: 27/8/2018).

AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESPEJO FALTA PAGAMENTO REAPRECIÇÃO DA CAUSA NÃO CABIMENTO. A ação rescisória não é instância recursal, não servindo, destarte, como instrumento de reapreciação da causa. Inexistência das hipóteses contidas no art. 966 do CPC. Descabimento do manejo desta ação sob o fundamento de má apreciação da prova produzida nos autos originários. **INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** (TJSP; Ação Rescisória 2088987-51.2018.8.26.0000; Relator: Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/8/2018; Data de Registro: 23/8/2018).

AÇÃO RESCISÓRIA. Cobrança. Seguro. Violação à norma jurídica. Erro de fato. Inocorrência. Demanda que, em verdade, revela pretensão de reexame da causa. Inadmissibilidade. **Hipótese não prevista no art. 966 do CPC/2015. Inadequação da via eleita. Indeferimento da petição inicial. Processo extinto sem resolução de mérito.** (TJSP; Ação Rescisória 2140096-07.2018.8.26.0000; Relator: Walter Cesar Exner; Órgão Julgador: 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/8/2018; Data de Registro: 23/8/2018).

AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVANTE QUE INSISTE NAS

MESMAS RAZÕES POSTAS NA INICIAL INDEFERIDA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA ART. 966 DO C.P.C. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo Interno 2109078-65.2018.8.26.0000; Relator: Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 18º Grupo de Câmaras de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/8/2018; Data de Registro: 23/8/2018).

Por fim, o seguinte julgado desta Relatoria, assim ementado:

“AÇÃO RESCISÓRIA – Autor que busca desconstituir sentença proferida (procedência) nos autos de ação extinção do condomínio com fundamento no art. 966, VIII, do CPC – Não preenchimento dos pressupostos específicos para o manejo da ação rescisória – Não apresentada eventual apelação naquela demanda, sendo certo que a presente rescisória não seria sucedâneo de recurso – Precedentes do C. STJ – Indeferimento liminar da petição inicial – A rescisória, que só tem cabimento em se tratando de decisões de mérito, não se presta a reformar decisões passíveis de outros recursos, tampouco a modificar conteúdo tido como injusto – Inexistente erro material ou omissão, ou ainda fato novo justificador de reapreciação da matéria, sob pena de ferimento da coisa julgada, o que não se admite – Petição inicial indeferida e extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base nos arts. 330 III e 966 do CPC. (TJSP; Ação Rescisória 2128950-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/6/2021; Data de Registro: 18/6/2021).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, indefiro a petição inicial e julgo extinta a presente AÇÃO RESCISÓRIA, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 330, III, do CPC, por não encontrar a presente ação fundamento em qualquer das hipóteses do rol taxativo do art. 966 do mesmo Estatuto.

Custas pela requerente, ressalva à gratuidade.

SALLES ROSSI

Relator